

A PERÍCIA COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XIX

Alexandre Alberto Gonçalves da Silva¹ e Pedro Luis Próspero Sanchez²

RESUMO: Este texto inicia-se por um panorama dos Direitos Humanos no século XIX e, em seguida, contextualiza os avanços da perícia naquele mesmo século. Neste cenário analisaremos como a perícia serviu para garantir os Direitos Humanos naquele período.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Perícia; Forênsica; Garantias individuais.

ABSTRACT: This text begins with an overview of Human Rights in the 19th century and then contextualizes the advance of forensics in that same century. We then examine how forensics served to guarantee human rights in that period.

KEYWORDS: Human Rights; Forensics; Individual guarantees.

Introdução

A questão dos Direitos Humanos no século XIX encontrava-se em lenta evolução, beirando a estagnação até a primeira metade do século, nos patamares da Revolução Francesa.

A perícia forense, por sua vez, encontrava-se em franco desenvolvimento, assim como as ciências de maneira geral.

Este artigo tem por objetivo demonstrar que a perícia forense foi um instrumento efetivo na garantia da liberdade dos cidadãos, evitando que a prática comum de abusos e arbitrariedades fosse cometida pelos detentores do poder.

Grande parte da população servia apenas de mão de obra barata para os capitalistas ascendentes, era oprimida e possuía direitos mínimos circunscritos às suas relações trabalhistas.

¹ Alexandre Alberto Gonçalves da Silva é mestre e doutorando em Engenharia Elétrica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. É bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É auditor federal e chefe da auditoria da Universidade Federal do ABC. É diretor financeiro da Associação Brasileira de Perícias de Informática e Telecomunicações.

² Pedro Luis Próspero Sanchez é engenheiro eletricista, doutor e livre-docente em Engenharia Elétrica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. É bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É professor livre-docente do Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, onde é coordenador do Grupo de Engenharia Legal, Ciência e Tecnologia Forenses. É presidente da Associação Brasileira de Perícias de Informática e Telecomunicações.

Na relação do franco desenvolvimento científico do século XIX, com a estagnação dos Direitos Humanos, observa-se que a perícia pode ser útil como instrumento científico em prol do Direito, conseguindo atingir, mesmo que de maneira ainda tímida, objetivos que até hoje se perseguem.

Em termos gerais, a legislação ainda se encontrava em constante e intensa mutação, em um processo influenciado por uma burguesia ascendente, uma nobreza decadente e uma Igreja preocupada com sua perda de espaço político.

Neste texto, inicialmente contextualizamos os avanços dos Direitos Humanos no século XIX segundo uma visão sociopolítica. Depois, traçamos um perfil dos avanços científicos e legais da perícia no mesmo século. Em seguida, apresentamos nossa conclusão.

Sob uma rápida visão dos temas abordados, pode-se ter a impressão de que são assuntos completamente distintos. Porém, sob uma análise um pouco mais profunda, poderemos observar como a interação entre política-direito-ciência se completa, fazendo com que a última, neste caso, sirva de instrumento equalizador para os demais, auxiliando a obtenção de uma melhor justiça social.

Os Direitos Humanos no século XIX

O século XIX foi marcado por uma aversão ao direito público romano e por uma utilização distorcida de seu direito privado na Europa continental. Um dos motivos da burguesia se opor à revolução republicana foi sua recusa em aceitar o modelo constitucional fundamentado no livro “Pacto Social”, de Rosseau, e aceito pelos jacobinos no século anterior.

Os burgueses se embasavam na teoria que dizia que a participação do poder seria a liberdade dos antigos e a liberdade moderna seria aquela dos direitos individuais e, portanto, a primeira seria perigosa para os “modernos”.

Desta forma, esses direitos passaram a ser esquecidos e, em seu lugar, as modernas liberdades passaram a fazer parte das Constituições das nações ocidentais. Mas, uma vez que a sociedade não é estática, não bastou apenas inscrever novos direitos e deveres em códigos de conduta para que adquirissem existência efetiva e passassem a ser exigidos na medida em que o homem se inseriu na comunidade como cidadão³.

Após Napoleão ser definitivamente derrotado em 1815, iniciaram-se 15 anos de absoluta opressão, onde praticamente todo o tipo de liberdade foi abolida, mantendo-se apenas a liberdade de empreendimento e lucro.

O período chamado de Restauração teve o comando da Santa Aliança (Rússia, Áustria e Prússia), que trouxe de volta monarquias reacionárias que caçaram sistematicamente os militantes revolucionários, censuraram a imprensa e tentaram abafar de todas as formas os ideais de liberdade e igualdade.

³ BICUDO, Hélio. *Direitos Humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

A Inglaterra ficou fora da Santa Aliança, satisfeita com a vitória sobre a antiga rival, e tratou de cuidar de seus próprios interesses econômicos, já que sua burguesia liberal e a aristocracia já haviam superado o absolutismo, convivendo pacificamente.

Em 1815, assumiu o trono na França Luís XVIII, irmão de Luís XVI, porém, esse país não retornou ao regime anterior a 1789, pois o capitalismo já havia se consolidado e a burguesia acabou por se acomodar politicamente neste regime, uma vez que este não interferia no acúmulo de capital.

Diante de um ambiente de extremo conservadorismo, os Direitos Humanos tiveram grande retrocesso, sofrendo críticas tanto do governo como da Igreja Católica. Não obstante um pequeno grupo desta última fosse receptivo às ideias de progresso social e democracia política, havia muita restrição e oposição a elas por parte da hierarquia maior.

Pode-se observar o antiliberalismo que imperava entre estas hierarquias, a exemplo do papa Pio IX, que publicou em 1864 um “Sumário de Erros” (*Syllabus errorum*), onde abominava 80 “erros” dos tempos modernos, entre eles o ceticismo quanto à interferência de Deus sobre o mundo, o racionalismo, a insubmissão da ciência e da filosofia à supervisão da Igreja, a livre escolha da religião, a educação laica, a separação entre Igreja e Estado, o socialismo, a maçonaria, dentre outros. Ainda para que não houvesse qualquer fomento de ideias condenadas no seio da Igreja, Pio IX convocou um concílio que aprovou, em 18 de julho de 1870, o dogma da infalibilidade papal em questões de fé e moral, que até hoje deve ser acatado por todos os fiéis, sob pena de excomunhão.

Obviamente que essa postura gerou um fortalecimento do anticlericalismo entre os socialistas e os liberais, e que a ofensiva ideológica regressiva, tanto do clero quanto do estado, estagnou os direitos das classes mais baixas no nível da igualdade civil, literalmente somente como formalidade jurídica, que se havia alcançado durante a primeira fase da Revolução Francesa, sem a extensão dos direitos políticos que quase foi alcançada na segunda fase daquela revolução.

O desenvolvimento da economia capitalista, fortemente impulsionada pela Revolução Industrial, se abateu sobre os europeus pobres como nova desgraça, estendendo seus efeitos sobre a Europa continental desde o início do século XIX, sendo que na Inglaterra seus efeitos já podiam ser percebidos desde as décadas finais do século XVIII.

Na década de 1820, as revoluções inspiradas na Revolução Francesa tomaram fôlego em diversos países da Europa, estourando em Espanha, Nápoles, Grécia, Bélgica, Polônia, Portugal, Irlanda – cada uma com sua característica própria -e, finalmente, na própria França, em 1830.

Esta última revolução colocou definitivamente a burguesia no poder, sobrepondo-a a aristocracia, e trouxe para seu sucesso uma conotação mais proletária que a anterior, não obstante estarem sob a batuta burguesa.

O novo regime político que se solidificava (na Inglaterra) ou emergia (na França, Bélgica e outros) abandona a ideia de implantação do sufrágio universal, consolidando assim as qualificações educacionais ou de propriedade dos eleitores.

Em 1848, a chamada Primavera dos Povos, por seu internacionalismo e forte presença popular, agitou a maioria dos países europeus – França, Alemanha, Itália, Áustria, Hungria, Polônia e Balcãs –, que foram tomados por insurreições nacionalistas, antimonárquicos, democráticos ou operários, ou com todas estas características, sendo todas elas vitoriosas no início, porém, em um segundo momento, destruídas de maneira sangrenta.

O destaque foi para a França, com operários exigindo uma república democrática e social, indo além das reivindicações feitas até então, o que gerou uma união dos liberais às forças retrógradas europeias, que isolaram essas revoluções e as esmagaram.

Quando viu ameaçado o direito de propriedade, a burguesia percebeu que era mais segura a ordem do que o seu programa reivindicatório completo. Os moderados liberais então se uniram aos conservadores que, em troca, nos regimes conservadores restaurados, fariam diversas concessões ao liberalismo econômico, legal e, inclusive, cultural destes burgueses, contanto que não tivessem que recuar politicamente.

A burguesia deixou de ser uma força revolucionária na década de 1850, quando os moderados liberais perceberam que as revoluções eram perigosas e que eles poderiam chegar aos seus objetivos, principalmente no plano econômico, sem se arriscar em ser atingidos por elas. O discurso dos Direitos Humanos perdia-se no tempo desde 1789, já que para a maior parte dos trabalhadores do mundo era uma ideia abstrata e distante de alguns países da Europa Ocidental ou da América e, mesmo nestes lugares, essas ideias não passavam de uma ficção jurídica para a grande maioria, ou seja, uma verdadeira utopia.

A burguesia tirava partido da universalização da igualdade civil, uma vez que um contingente imenso de força de trabalho havia sido colocado à sua disposição pela remoção das antigas restrições jurídicas às relações contratuais, o que para os pobres tinha pouco efeito prático, já que os colocava como iguais apenas para se relacionarem passiva e submissamente com seus patrões.

A liberdade individual estava atrelada à desigualdade social de cada indivíduo, em cada classe. Os direitos políticos dos trabalhadores estavam ainda sujeitos a restrições por motivo censitário ou qualquer outro. Os direitos sociais, tais como limitação de jornada de trabalho, salários maiores, melhorias nas condições de trabalho, proibição do emprego de crianças, assistência social e outros, não conseguiam ganhar espaço junto à classe patronal, que se esforçava ao máximo para manter os lucros, contando inclusive com a ajuda das polícias de todos os países.

A burguesia mantinha seus interesses de classe e domínio da sociedade fazendo com que seus “Direitos Humanos” fossem conhecidos apenas como direito de propriedade, livre iniciativa empresarial, liberdade de explorar a força de trabalho alheia, liberdade de comércio,

garantias censitárias de hegemonia estatal, dentre outras no mesmo sentido, em todos os lugares onde haviam chegado ao poder político, seja diretamente ou por representação, sempre reduzindo os direitos humanos a uma ideologia garantidora de sua nova ordem social.

O capitalismo consolidou-se de forma desigual até o final do século, expandindo seu domínio colonial em todos os cantos do planeta em ritmo aleatório, com crises cíclicas que passaram a caracterizar o regime.

Não obstante o cenário delineado, vários movimentos sociais surgiram na segunda metade do século.

Em 8 de março de 1857, em Nova York, aconteceu a primeira greve de mulheres operárias de que se têm registros, onde 129 tecelãs pararam seus trabalhos exigindo redução de jornada de trabalho (que era de 14 horas), melhores condições das áreas laborais e maiores salários. Infelizmente o desfecho foi trágico. Após cerco policial do prédio, segundo informações dos proprietários, estes atearam fogo nele para forçar as grevistas a sair.

Em 1870, após o início da Guerra Franco-Prussiana, a monarquia de Napoleão III foi desmoralizada pela rendição de seu exército, tendo a burguesia moderada tomado o poder e, a fim de evitar o desmoronamento do poder, proclamou uma nova república e manteve a guerra por mais um curto período de tempo.

Em 28 de janeiro de 1871, o governo republicano se rende aos alemães, o que gerou uma acusação de traição por parte da Guarda Nacional (formada por operários e alguns membros da pequena burguesia, sendo o único contingente armado que restara), e da população parisiense. O governo então enviou tropas para impor sua autoridade, mas estas acabaram por se confraternizar com os resistentes em 18 de março.

Surgiu então um governo rebelde em Paris, com base proletária, que elegeu um conselho comunal de 85 membros (Comuna de Paris), onde participavam artesãos, operários, intelectuais e soldados, adotando avançadas medidas sociais para a época como, por exemplo, a criação de cooperativas de produção, separação do Estado da Igreja, reforma educacional laica, congelamento dos alugueres, fim do trabalho noturno dos padeiros, substituição do exército permanente pelo armamento direto do povo e liberdade de imprensa e sindical.

A Comuna de Paris passou por pouco mais de dois meses de sobrevivência, mas, com a invasão do exército do governo de Versalhes, que tinha a complacência das tropas alemãs que cercavam Paris, foram aniquilados, tornando-se a primeira experiência de construção de poder popular contra o Estado burguês e referência para o movimento operário, principalmente após a análise de Karl Marx dos fatos ocorridos.

Em outubro de 1894, o capitão Richard Dreyfuss, judeu-francês, foi preso após ser acusado, sem provas, de passar documentos militares aos alemães. Em meio a uma onda de antissemitismo, foi condenado à prisão perpétua, ao degredo militar e deportado para os calabouços da ilha do Diabo, na Guiana Francesa.

O culpado pelo crime foi logo descoberto, mas foi absolvido por um conselho de guerra em 1898. Émile Zola, famoso romancista, denunciou em uma carta aberta (a famosa *J'accuse*) ao presidente Faure o Estado-Maior e o processo parcial a que foi submetido o oficial.

Em resposta, Zola foi condenado a um ano de prisão, porém gerou grande polêmica e acabou por dividir a opinião pública francesa em uma esquerda socialista (Liga dos Direitos Humanos) e a direita antissemita (Liga da Pátria Francesa).

Após comprovação de que a peça principal de condenação havia sido forjada, o tribunal militar reviu o processo, reduzindo a pena de Dreyfuss a “apenas” dez anos de prisão.

Mesmo assim, continuou havendo pressão da Igreja Romana com acusações de que os judeus estariam controlando os jornais e a consciência europeia com a intenção de aniquilar os cristãos, o que de nada adiantou, já que a esquerda socialista havia trazido uma indignação geral e o novo presidente Loubet acabou por indultar e libertar Dreyfuss, que se reabilitou e se reintegrou em 1906⁴.

A análise pericial no século XIX

Dentro deste contexto histórico-social, a perícia foi se disseminando graças aos ideais iluministas e à nova visão científica, com a criação de diversas agências de investigação criminal não só na Europa, mas também na América do Norte.

A *Brigade de La Sûreté*, na França, utilizava técnicas avançadas para a época na investigação de crimes. François Eugène Vidocq (1775-1857), personagem lendário, passou de condenado, procurado pela Justiça por fugir da cadeia, a fundador e diretor da *Sûreté*.

Vidocq com seu perfil *sui generis* possuía amigos influentes, sendo inclusive agraciado com honras por Napoleão após recuperar um colar de esmeraldas furtado da imperatriz Josephine. Nesse caso, Vidocq utilizou diversas técnicas inéditas naquela época, como a análise de impressões digitais, análise de projéteis balísticos, análise grafotécnica e testes sanguíneos, por exemplo.

Sua ideia de criar uma agência de investigações governamental que possuísse tecnologia de ponta e também a chamada “inteligência”, ou seja, coleta e análise de provas e informações de crimes por investigadores que possuíssem qualificação, foi copiada por diversos países como Inglaterra, o Império Russo e os então longínquos Estados Unidos da América.

Neste sentido, mantinha um arquivo sistemático de criminosos, algo em torno de 60 mil, cuidadosamente catalogados, com o chamado *modus operandi*, ou seja, a forma de agir de todos aqueles por ele encarcerados⁵.

⁴ Neste sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999. TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2002.

⁵ EDWARDS, Samuel. *The Vidocq Dossier – The Story of the World's First Detective*. Boston: Houghton Mifflin

Na obra intitulada “Tratado da Prova Criminal”, Mittermayer⁶ trouxe importante contribuição à perícia, tratando de questões como a diferenciação entre a vistoria, ato realizado pelo perito, e a inspeção judicial, ato realizado pelo juiz, que pessoalmente inspeciona o corpo de delito, o que até então muitas legislações tratavam apenas como vistoria, confundindo assim os conceitos e a própria natureza do ato.

Karl Joseph Anton Mittermayer, que era professor da Universidade de Heidelberg, dizia em sua obra, escrita originalmente em 1834, que a vistoria não é um tipo de inspeção judiciária, e os atos têm naturezas diferentes, sendo a inspeção o ato de o juiz constatar por si mesmo uma situação, enquanto na vistoria, não obstante ter sido tomado como auxiliar do magistrado, o perito imprime um juízo de valor, o qual é oriundo de seu conhecimento prático. De acordo com algumas legislações da época, era possível em alguns casos o exame dos peritos ocorrer junto ao do juiz (por exemplo, quando inspecionando um cadáver, no mesmo momento em que o perito realiza a necropsia, o juiz tenta descobrir todas as possíveis circunstâncias para decidir se houve suicídio ou homicídio, ou ainda descobrir o agente), ou abordar os mesmos fatos já observados pelo juiz e que estão sujeitos à percepção imediata dos sentidos (como a posição de um cadáver sobre o ferimento no qual se acham gotas de sangue), com a diferença de que os peritos eram obrigados a fundamentar o laudo exigido (como ainda hoje o é).

O juiz, ao convocar os peritos, não tem por objetivo que estes o coloquem em posição de observar pelos seus olhos (senão em raros casos, como por exemplo, uma vez levantado o externo do cadáver na necropsia, o juiz examina a trajetória do projétil), mas trazer à luz os fatos como realmente ocorreram, já que somente seu olhar prático poderá determinar a existência de determinadas situações (por exemplo, observando pela cor dos pulmões, se havia a presença de tubérculos). Dessa forma, a vistoria, mesmo com a participação do juiz, é um meio pelo qual o perito chega a uma conclusão técnica esperada.

Dizia ainda Mittermayer que os peritos não são testemunhas ou simples auxiliares judiciais, porque, quando chamados para dizerem se tal fato é possível ou não, em suas palavras, ele julga (imprime um juízo de valor), não sendo também testemunhas, porque nada viram.

Quando os peritos pronunciam-se sobre determinados fatos que necessitam de manifestação técnica, isto seria apenas semelhante a um testemunho (manifestar-se quanto ao estado gravídico de uma mulher, por exemplo), nunca podendo ser realmente uma testemunha, porque esta nunca precisa motivar o que viu ou ainda explicar-se em qualquer termo do processo, nem é necessário que esta tenha prazo para uma reflexão, o que não ocorre com o perito, que precisa justificar seu laudo e ainda necessita de um prazo de reflexão para amadurecê-lo, aplicando teses científicas, cotejadas com suas experiências.

Company, 1977.

⁶ MITTERMAYER, Karl Joseph Anton. *Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal, etc., de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra, etc.* 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1909.

As testemunhas também prestam depoimentos isoladamente, enquanto os peritos podem se reunir, deliberar quanto ao caso e até emitir um parecer conjunto. Mittermayer não considerou também serem os peritos simples auxiliares judiciais, já que estes são independentes em seu laudo, ignoram o que está fora de seus conhecimentos especiais e servem sua opinião para determinar a convicção do magistrado, sem que ela tenha sido influenciada pelo “magistrado instrutor que dirigiu as investigações”, figura que, na Alemanha, conduzia as investigações, fazendo o papel atualmente da polícia judiciária.

Afastou também a função do perito da função dos árbitros, já que aquele constitui prova *sui generis*, sujeita a regras próprias, científicas, diferente destes, que tinham o papel de “preparar” o julgamento para o juiz, cabendo a este apenas ratificar aquela decisão prévia. O juiz fundamenta sua decisão na resposta do perito sobre determinada questão, confiando o juiz nos fundamentos apontados por este, contando com sua lealdade e acreditando que naquela questão foram aplicadas leis científicas, partindo da experiência própria do perito.

Trouxe também algumas regras para aplicação da perícia, 14 ao todo, como, por exemplo, mencionando que o primeiro dever do magistrado é designar os homens mais aptos por suas habilidades científicas e também práticas, para observarem os fatos racionalmente. Por exemplo, quando a acusação versa sobre um caso de envenenamento, dizia que seria melhor chamar um farmacêutico ou químico hábil do que um médico, que não estaria acostumado com a análise de produtos deste tipo.

Quanto aos quesitos, dizia que não poderiam ser muito circunscritos, porque isto deixaria o perito muito restrito e, por muitas vezes, seria necessário uma perícia complementar e, pelo contrário, sendo muito genérico, impediria uma resposta mais objetiva do perito. Como obrigação do juiz, ter sempre o cuidado de examinar se o relatório dos peritos está em harmonia com o objeto sobre o qual deverá versar a sentença definitiva, respeitando a livre apreciação das provas, mas respeitando o magistrado se as conclusões do relatório correspondem ao fim último do processo.

Afirmava também que se o parecer dos peritos não for satisfatório a todos os respeitos, deverá logo esclarecer as dúvidas e completar as lacunas, antes de prosseguir o processo, como quando o laudo não estiver motivado, quando não houver precisão e clareza, não houver consideração aos fatos importantes já descobertos no processo; houver contradição e quando graves questões ficarem sem solução.

O magistrado, então, apresentará suas dúvidas aos peritos e também novos quesitos. Se a segunda resposta ainda não trouxer resultados e o magistrado perceber que os peritos não estão condizentes com as investigações, deverá chamar outros para examinar novamente.

Observa-se que o autor envolve tanto o perito quanto o magistrado na obrigação de trazer ao processo a verdade real: ao perito cabe a provar cientificamente o que houve, e ao juiz cabe o julgamento embasado na verdade apontada cientificamente.

É importante esta observação uma vez que esta posição se contrapõe à prática corrente da época, onde o magistrado se embasava apenas em suas convicções religiosas e pessoais, não se atendo a descobrir o que realmente aconteceu, dando margem aos mais diversos abusos, principalmente das classes menos favorecidas. Desta maneira, demonstrou o autor que a perícia é uma atividade interdisciplinar, já que envolve juiz e perito no processo, com o objetivo de atingir a verdade real, garantindo que qualquer pessoa estivesse protegida de falsas acusações ou de julgamentos por interesse de determinadas pessoas ou classes.

Mittermayer tratou também dos diversos tipos de crimes e quais tipos de perícias deveriam ser aplicados a estes. Basicamente, a maioria deles trata de crimes contra a pessoa, ou seja, perícias do tipo médico-legal, porém, também tratou outros tipos de perícias, inclusive de engenharia.

Ensinava, por exemplo, que em caso de furto, a vistoria serviria tanto para avaliar os objetos furtados como para verificar por quais meios o furto havia sido praticado, e que em averiguações sobre incêndio os peritos deveriam dizer ou que o fogo havia sido colocado propositalmente ou que este havia sido causado por causas naturais.

Demonstrava estar ciente das teses científicas da época, como a tese de combustão espontânea de determinados materiais, aceita por alguns pesquisadores, citando em nota Hitzig, ou Edward Hitzig, neurologista e neuropsiquiatra alemão, que realizou estudos sobre a excitabilidade elétrica do cérebro, mencionando um artigo de uma conceituada revista científica sobre uma perícia realizada.

Outro fato curioso foi o comentário feito sobre a averiguação de incêndio pelos peritos, observando que nem sempre é conveniente chamar os “físicos, ou os homens profissionais” para tal tarefa, pois outros seriam também aptos a dizer como se iniciou o incêndio, citando que, em certos países, os pastores que acendem fogo nos campos podem dar explicações satisfatórias, uma vez que possuíam conhecimentos práticos no assunto.

Foram feitas também considerações quanto à apreciação pelo magistrado da força probatória da perícia, com uma análise das diversas possibilidades de apreciação do laudo realizado pelos peritos, principalmente quanto aos fatos a serem analisados.

Hans Gustav Adolf Gross, magistrado austríaco e professor de Direito Penal, publicou em 1891 o *Guia Prático para Instruções Criminais*, o qual foi considerado por muitos como o primeiro manual prático de investigação criminal, e pai da criminalística⁷.

Em sua obra, aborda questões de como o magistrado deve se utilizar da perícia, como deverá ser sua relação com os peritos e também como este profissional deve realizar seu ofício, de modo que haja interação entre o magistrado e o técnico, interdisciplinarmente, principalmente no capítulo “Dos peritos e da forma de se servir de seus trabalhos”⁸.

⁷ INMAN, Keith; RUDIN, Nora. *Principles and practice of Criminalistics – The profession of Forensic Science*. Boca Raton: CRC Press, 2001.

⁸ GROSS, Hans. *Guia prático para instrução dos processos criminaes*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1909.

Esta visão valorizou os trabalhos periciais, trazendo uma visão técnica da questão probatória e uma tentativa de abandonar efetivamente os dogmas religiosos e interesses pessoais do julgamento do processo.

Tratou também com maior atenção as perícias médico-legais, fez observações sobre o que deve observar o perito e o que é importante ao magistrado perguntar ao perito médico, e trouxe conceitos importantes para a perícia em geral como, por exemplo, fazer ao perito médico perguntas minuciosas e absurdas, fato que não traria nenhum proveito para o julgamento do crime, e que serviria apenas para desanimar o profissional com problemas insolúveis, que ficaria com receio de se expor a um seguro insucesso.

Gross também chamou a atenção quanto ao cuidado especial a se tomar com os médicos de aldeia, muito velhos ou muito novos que, apesar de excelentes profissionais, não possuíam, de maneira geral, preparo médico-legal e muitas vezes preferiam inventar respostas sem fundamentos a simplesmente assumirem não saber a resposta correta. Gross evidenciou que até mesmo o profissional competente deve se atualizar nas novas descobertas científicas a fim de poder atingir com maior rigor seus objetivos.

Hans Gross também possuía preocupação com a evolução científica em geral, alertando tanto o perito quanto o magistrado de que a ciência não é estática e que esta evolução deve ser acompanhada, o que muito contribuiu para arejar os procedimentos até então utilizados que, em vez de servir essencialmente como meios de busca da verdade, tinham foco muito mais em servir como meros ratificadores de decisões judiciais parciais.

Outra preocupação se dava quanto à relação entre o perito e o magistrado que, segundo Gross, deveria ser a mais estreita possível para que houvesse interação entre ambos os profissionais, havendo, por consequência, maior confiança.

Quanto aos aspectos metodológicos, tratou ainda de técnicas periciais como as técnicas para conservação de cadáveres e de partes de cadáveres com a utilização de produtos químicos, e também incentivou o estudo por parte dos magistrados de áreas de conhecimento que auxiliassem na formulação de quesitos.

Quanto ao objeto, tratou de vários tipos de perícias, como grafotécnicas, odontológicas, microscópicas em manchas e vestígios, pelos, falsificações e armas, trazendo conceitos muito importantes quanto ao modo de agir tanto do perito como do magistrado, conforme transcrito em seguida:

a) Sobre as armas e em geral sobre os instrumentos: mesmo prescindindo das do sangue, podem encontrar-se outras manchas significativas: no terçado de um soldado, por ex., que tinha morto um indivíduo, não se encontrou vestígio algum de sangue, mas sim um fio de herva fresca, engastado n'uma pequena fenda: o possuidor do terçado, assim descoberto, confessou com efeito ter limpo a sua arma do sangue na herva e tê-la depois esfregado com um pano: mas o fiosinho de herva tinha-se conservado adherente. Este facto demonstra ainda que não se deve limitar demasiadamente a

faculdade de apreciação do perito; uma investigação restricta ao sangue teria aqui, por ex., sem mais obtido um resultado negativo; e alem d'isso demonstra com é útil informar o perito de toda a questão, para que elle possa orientar-se por si e alargar a suas investigações e dirigi-las na direcção mais oportuna. (GROSS, 1909, p. 158)

Pela leitura do texto, podemos avaliar que era comum que as causas fossem julgadas por fatos circunstanciais e que não espelhavam a verdade por trás de uma simples observação, podendo causar danos quase sempre irreparáveis, dando margem também aos mal intencionados que, com o intuito de incriminar esta ou aquela pessoa, traziam fatos circunstanciais para o processo, forçando uma interpretação errônea do magistrado.

Quanto aos exames periciais, trouxe técnicas muitas vezes simples e condizentes com as dificuldades encontradas pelos operadores do Direito daquela época e que poderiam auxiliar os profissionais técnicos e magistrados nas investigações como, por exemplo, quando tratou do exame microscópico em poeira encontrada em uma vestimenta abandonada, conforme observamos a seguir:

O exame microscópico da poeira, que se recolheu sacudindo dentro de um sacco de papel bem fechado um fato encontrado ao abandono n'uma estrada e cujo proprietário era desconhecido, serviu para identificar: a poeira era de facto composta quasi exclusivamente de fibras lenhosas finamente pulverisadas, e por abi poude admittir-se que o fato pertencia a um marceneiro, a um serrador ou a um carpinteiro – e provavelmente a um marceneiro, porque no pó havia também partículas de grude (GROSS, 1909, p. 160)

Observa-se que, aliada às técnicas simples, também se utilizava de uma cadeia lógica de pensamentos, que deveria ser observada por todos os envolvidos nas análises, confirmando inclusive teoria posteriormente aceita e melhor desenvolvida por Edmond Locard⁹, conforme podemos observar:

b) Manchas sobre os vestidos. – Estes constituem um verdadeiro e precioso archivo onde devem sempre fazer-se cuidadosas e pacientes investigações, mesmo alem das relativas a manchas de sangue e de esperma. Nem mesmo deve o juiz confiar n'uma observação feita a olho nu, mas sim recorrer sempre ao microscópio que nos revela inesperadas particularidades, que, mesmo sem estarem intimamente ligadas ao crime, podem sempre ter um certo valor judicial, por isso que proveem do ambiente em que o individuo vive, e dos objectos com que está em contacto. Uma vez encontrou-se nas calças de um individuo accusado de homicídio uma mancha, que o exame químico microscópico demonstrou ser composta de uma mistura de cinza, madeira e grude, isto é uma massa de marceneiro. As explicações que o accusado deu sobre a proveniencia d'esta mancha, de resto indifferente para o crime, foram reconhecidas como falsas, e levantaram assim na auctoridade graves suspeitas sobre a sua culpabilidade, que depois foi comprovada. (Grifos nossos). (GROSS, 1909, p. 161)

⁹ Edmond Locard foi diretor do Laboratório de Polícia Técnica de Lyon e contemporâneo a Gross, conforme veremos mais à frente.

A preocupação em evitar falsos julgamentos baseados em provas apenas circunstanciais é a tônica de sua obra, o que muito auxiliou no sentido de tornar a Justiça mais equânime.

Tratou ainda de perícias químicas e físicas, englobando aí as relativas às engenharias, demonstrando a importância desses peritos no auxílio à solução de crimes, por ser uma ciência, em suas palavras, “totalmente estranha à cultura do juiz”, conforme podemos observar:

§5º. – Investigações periciais relativas a ciencias físicas. – Nem sempre é fácil saber quando uma pessoa experimentada nas ciencias físicas possa ajudar-nos nas investigações judiciais, porque é necessário reconhecer e recordar alguma cousa d'aquellas ciencias, muito vagas e estranhas á cultura pessoal do juiz, para que este saiba e possa invocar em tempo o seu auxilio. Por isso o juiz fará bem em se conservar aos correntes dos mais importantes e novos resultados das descobertas scientificas, mesmo n'este campo, apesar de se afastar muito das suas occupações mentaes ordinárias, pensando sempre nos casos praticos em que possa ter necessidade de recorrer ao seu auxilio. (GROSS, 1909, p. 165)

Abordou ainda temas como a utilização da fotografia como auxiliar da criminologia, utilizando-a para fotografar objetos e locais a fim de complementar o laudo pericial em casos de difícil solução, sugerindo técnicas para sua utilização e ainda outra importante contribuição: os modelos de fichas antropométricas sugeridas para cadastro de delinquentes, cuja essência é utilizada até hoje pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Edmond Locard¹⁰ (1877-1966) estudou Medicina e Direito em Lyon, foi assistente de Lacassagne e, posteriormente, diretor do Laboratório de Polícia Técnica de Lyon, e deixou grande contribuição para a análise científica de vestígios em locais de crime.

Em sua obra *A Investigação Criminal e os Métodos Científicos*, com claras influências iluministas, traz o chamado “Princípio de Locard”, que diz que “todo contato deixa um rastro”, sendo a obra um conjunto casuístico de diversas investigações criminais por ele realizadas. O princípio atribuído à Locard se depreende da inteligência de toda sua obra, não havendo em nenhum capítulo específico apontamento sobre este como, por exemplo, no trecho a seguir transcrito:

A verdade é que ninguém pode agir com a intensidade que a ação criminal supõe, sem deixar inúmeros vestígios da sua passagem. Gostaria de poder mostrar directamente a extrema variedade desses vestígios, não que possa tratar-se de escrever aqui um tratado de perícia criminal, mas com o fim de mostrar a flexibilidade e o poliformismo do método. Os indícios cuja utilização quero mostrar aqui, são de duas espécies: umas vezes o malfeitor deixou marcada a sua passagem no local do crime, outras, por uma acção inversa, levou no seu corpo ou no vestuário, os indícios da sua estada ali ou do seu gesto (LOCARD, 1939, p. 153)

¹⁰ LOCARD, Edmond. *A investigação criminal e os métodos científicos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1939.

Não obstante a importância da obra de Locard, outros autores já haviam tratado do assunto em suas obras, como Hans Gross e Mittermayer, porém, não de maneira tão detalhada quanto ele o fez, contribuindo ainda mais para uma distribuição mais justa do Direito e evitando os abusos generalizados que ainda ocorriam naquele período.

Conclusão

Diante do panorama do século XIX, onde se pode observar uma inicial estagnação dos Direitos Humanos, haja vista os ideais do século anterior que haviam sido praticamente deixados de lado pela nova burguesia moderada, a perícia surgia impulsionada pelos avanços científicos como um instrumento que os magistrados poderiam utilizar para uma distribuição mais equânime de Justiça.

A classe operária, grande maioria da população, principalmente na Europa, que se encontrava oprimida pela burguesia que antes lutava ao seu lado por direitos sociais igualitários, passou a ter seus direitos individuais assegurados, o que de pouco ou nada lhe ajudava por não ser garantidora de uma condição social mais justa.

Estes novos “direitos individuais” apenas lhes permitiam que vendessem sua força de trabalho para os burgueses que, devido à grande oferta de mão de obra, não trazia melhor condição de vida e até mesmo de trabalho.

Em um período em que os mais diversos abusos eram cometidos, haja vista, por exemplo, a greve das costureiras em Nova York, onde a polícia ateou fogo ao prédio para forçá-las a sair de seu interior, culminando com diversas mortes, a nova visão dos magistrados e operadores do Direito veio como tentativa de uma melhor distribuição da Justiça para essas classes quase sempre esquecidas e sujeitas a interesses das classes dominantes.

A partir do momento em que se passa a enxergar a perícia como instrumento auxiliar do magistrado, e que esta, se utilizada de maneira técnica e científica, poderia agregar ao processo informações realmente úteis, trazendo uma visão dos fatos tais quais estes se deram, deixando de lado as arbitrariedades das decisões judiciais fundadas em dogmas religiosos ou em interesses políticos, passa então a Justiça a ser distribuída de maneira mais equitativa, assegurando maior igualdade a todos aqueles que dela se socorressem.

Não obstante o momento histórico político-social, de certa maneira, estar contra a grande maioria da população, que era pobre e sem acesso à cultura, higiene, saúde e educação, o momento era de ascensão científica, o que serviu para alavancar técnicas periciais às quais serviram para trazer uma nova luz à distribuição igualitária de Justiça.

Devemos dizer que ainda hoje a busca da verdade real, o justo julgamento do réu e o acesso à defesa ampla, dentre outros princípios que norteiam os processos, passam pelo direito às provas da culpabilidade do acusado, assim como o acesso a um processo de produção de provas cientificamente fundamentado.

Referência bibliográfica

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

EDWARDS, Samuel. *The Vidocq Dossier – The Story of the World's First Detective*. Boston: Houghton Mifflin Company, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

GROSS, Hans. *Guia pratico para instrução dos processos criminaes*. Lisboa: Livraria Clásica Editora, 1909.

INMAN, Keith; RUDIN, Nora. *Principles and practice of Criminalistics – The profession of Forensic Science*. Boca Raton: CRC Press, 2001.

LOCARD, Edmond. *A investigação criminal e os métodos científicos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1939.

MITTERMAYER, Karl Joseph Anton. *Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal etc. de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra etc.* 2. ed. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1909.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2002.